



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000105060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007232-96.2023.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante ANTONIO DONIZETI PEREIRA, são apelados MUNDIAL GESTÃO DE NEGOCIOS LTDA e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), MÔNICA SOARES MACHADO E LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

THOMAZ CARVALHAES FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007232-96.2023.8.26.0533

RECORRENTE: ANTONIO DONIZETE PEREIRA

**RECORRIDOS: MUNDIAL GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA E BANCO SANTANDER
(BRASIL) S/A**

COMARCA DE ORIGEM: SANTA BÁRBARA D'OESTE – 3ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1º GRAU: DR. WILSON HENRIQUE SANTOS GOMES

VOTO Nº 378

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VALIDADE. INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO COM EMPRESA INTERMEDIADORA DE GESTÃO. ERRO SUBSTANCIAL. VÍCIO DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. INVALIDAÇÃO. MANIFESTO PREJUÍZO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de rescisão contratual, repetição de indébito e indenização por danos morais. O apelante sustenta fraude na contratação de empréstimo consignado com o Banco Santander e vício de consentimento no instrumento particular firmado com a empresa Mundial Gestão de Negócios Ltda, caracterizando golpe da falsa portabilidade. A corré ficou-se revel por não regularizar sua representação processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

Consiste em definir se: (i) houve fraude ou vício de consentimento na contratação do empréstimo consignado com o Banco Santander; (ii) é válido o instrumento particular de transação de direitos firmado com a intermediadora Mundial Gestão de Negócios Ltda; (iii) há direito à repetição de indébito em dobro ou forma simples; (iv) o ilícito configura dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

A contratação do empréstimo bancário consignado demonstrou regularidade e validade, com utilização de biometria facial, geolocalização compatível com o domicílio do autor e documentos de identificação. A contratação digital, quando atendidos os pressupostos de capacidade, legitimidade, livre manifestação de vontade e licitude do objeto, é plenamente válida. O instrumento particular de transação firmado com a gestora está eivado de vício de consentimento por erro substancial. Há enriquecimento sem causa (artigo 884 do Código Civil), pois a empresa recebeu o crédito sem qualquer contraprestação. A restituição deve ocorrer na forma simples, sem dano moral indenizável. O mero dissabor ou aborrecimento decorrentes de frustração de expectativa contratual não alcançam o patamar de ofensa a direitos da personalidade.

O fato do crédito ter sido transferido à corré Mundial mediante instrumento viciado não afeta a validade do contrato de mútuo perante a instituição financeira.

IV. DISPOSITIVO E TESES.

Recurso parcialmente provido.

Teses de julgamento: 1. É válida a contratação de empréstimo consignado realizada mediante biometria facial, geolocalização e apresentação de documentos de identificação, quando demonstrada correspondência inequívoca entre a fotografia capturada e a pessoa do contratante. 2. Há vício de consentimento por erro substancial quanto ao instrumento particular de transação perante a corré intermediadora, com enriquecimento sem causa passível de restituição simples. 3. A transferência de crédito recebido em empréstimo consignado válido a terceiro mediante instrumento viciado não afeta a validade do contrato de mútuo nem torna inexigíveis os descontos consignados em benefício previdenciário.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 107, 138, 171, II, e 884; CDC, art. 42, parágrafo único; CPC, arts. 320, 341, 85, § 2º, e 86.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1000107-07.2024.8.26.0060, Rel. Inah de Lemos e Silva Machado, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), j. 18.02.2025.

VISTOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (págs. 396/399) que, nos autos da ação de rescisão contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

O juízo de origem consignou que o conjunto probatório demonstra regularidade e validade da contratação, bem como participação ativa do autor na operação. Registrou que, ao disponibilizar o crédito na conta de titularidade do autor, o banco cumpriu sua parte no contrato de mútuo, sendo que a destinação que o autor deu ao dinheiro, ainda que induzido a erro por terceiro, é de sua exclusiva responsabilidade.

Em suas razões recursais, sustenta o apelante fraude na contratação do empréstimo junto ao Banco Santander, alegando inconsistências nos dados constantes dos contratos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defende vício de consentimento no instrumento particular com a Mundial Gestão, caracterizando o denominado golpe da portabilidade do empréstimo consignado. Invoca responsabilidade objetiva dos réus e configuração de danos morais. Requereu provimento para reforma integral da sentença.

Contrarrazões foram apresentadas pela instituição financeira, defendendo a regularidade da contratação e requerendo a manutenção do julgado.

A ré Mundial deixou de regularizar a sua representação processual, quedando-se inerte ao recurso devidamente processado e isento de preparo pela gratuidade de justiça.

Foi apresentada sustentação oral pelo procurador da parte apelante (arquivo de vídeo), devidamente protocolada dentro do ambiente virtual no respectivo prazo (art. 9º da Resolução CNJ nº 591/2024).

É o relatório do essencial.

II – VOTO.

Preservada a convicção distinta do julgador, o recurso comporta parcial acolhimento.

A controvérsia cinge-se a analisar a validade do negócio jurídico celebrado entre as partes e a existência de eventual falha na prestação de serviços ou fraude passível de gerar dever indenizatório e repetição de indébito, decorrente do suposto golpe da falsa portabilidade.

Do Contrato de Empréstimo Consignado com o Banco Santander

O banco acostou aos autos cópia do contrato de empréstimo consignado, constando assinatura por biometria facial, geolocalização próxima ao domicílio do autor conforme indicado na petição inicial, documentos de identificação compatíveis e compatibilidade temporal entre conversas de *WhatsApp* juntadas pelo próprio autor e data de assinatura do contrato.

A conjugação entre tais elementos de adesão constitui nível elevado de validação técnica da identidade do contratante, afastando presunção genérica de fraude.

Conforme assentado na r. sentença (pág. 401): "*É crucial destacar que a fotografia facial capturada no momento da contratação corresponde, inequivocamente, à pessoa do autor. Ademais, embora o autor alegue que o número de RG constante no contrato é diverso do seu, a análise do documento de fls. 167 revela que o número informado (01704451660) é, na verdade, o número de registro de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), documento válido para identificação civil*".

O artigo 107 do Código Civil estabelece que a declaração de vontade não exige forma especial. A contratação digital, quando atendidos os pressupostos de capacidade, legitimidade, livre manifestação de vontade e licitude do objeto, é plenamente válida.

Jurisprudência consolidada deste Tribunal reconhece a validade de contratações mediante biometria facial.

Confira-se recente julgado desta Corte:

APELAÇÃO. BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. GOLPE. BOLETO FALSO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Sentença de improcedência. Autora nega a contratação de empréstimo consignado junto ao Banco Santander, pois acreditava estar efetuando o cancelamento de empréstimo anterior não reconhecido junto ao Banco Panamericano. Transferência de valor depositado na conta da autora em favor de terceiro mediante o pagamento de boleto tendo como beneficiária a ré. Pretensão de declaração de inexistência da relação jurídica e condenação do banco à restituição de valores e pagamento de indenização por dano moral, bem como condenação da ré, correspondente bancário, à restituição do valor transferido via boleto bancário. Sentença de improcedência dos pedidos. Recurso da autora. Cerceamento de defesa não configurado. Prova pericial de todo prescindível para a solução. Elementos constantes dos autos que se entremostam suficientes para o julgamento do processo. Juiz é o destinatário final da prova, a quem compete determinar a suficiente

instrução do processo. Empréstimo pessoal consignado e pagamento de boleto. Golpe. Fatos que se deram em decorrência de ato praticado pela autora, ao fornecer seus dados a terceiro. Contrato de empréstimo formalizado digitalmente mediante "selfie" da autora, geolocalização e número de IP do usuário, além do fornecimento de documento pessoal da autora. Extrato bancário indicando ser a quantia creditada em conta poupança da autora referente à contratação de empréstimo consignado. Ausente falha na prestação de serviços pelo banco réu. Inteligência ao artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Correspondente bancário. Não comprovação de ter sido o valor para conta de sua titularidade. Ré que apenas presta serviços de conta de pagamento PJ digital na modalidade "Banking-as-a-service" a usuários inscritos em sua plataforma, não possuindo ingerência sobre os negócios efetuados pelos usuários cadastrados. Sentença de improcedência mantida. Honorários advocatícios majorados. Recurso não provido, com majoração dos honorários. (TJSP; Apelação Cível 1000107-07.2024.8.26.0060; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Auriflama - Vara Única; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025).

Desta feita, quanto ao contrato de empréstimo consignado firmado com o Banco Santander resta demonstrada sua validade e regularidade, não havendo que se falar em fraude ou vício de consentimento capaz de macular o negócio jurídico.

Do Instrumento Particular de "Transação de direitos" - Mundial Gestão de Negócios

Quanto ao instrumento particular de transação de direitos firmado com a corré Mundial (págs. 66/70) o enfoque é distinto.

A petição inicial narrou de forma suficiente o vício na manifestação de vontade quanto ao referido instrumento (págs. 14/15).

O autor relata que foi induzido a erro, aproveitando-se a empresa de gestão da simplicidade e boa-fé do consumidor para ludibriá-lo quanto a real natureza do negócio jurídico que estava sendo entabulado.

Descreve que acreditava estar realizando portabilidade de empréstimo anterior, quando na verdade estava cedendo o crédito recém-recebido à própria empresa intermediadora.

Conquanto a inicial não tenha invocado expressamente os artigos 138 e 171 do Código Civil, a narrativa fática apresentada é suficiente para caracterizar vício de consentimento por erro.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 320, estabelece que a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido.

No caso concreto o autor descreve situação fática que se amolda perfeitamente à hipótese de erro substancial, caracterizando vício de consentimento apto a anular o negócio jurídico (art. 171, inciso II, CC).

Ademais, a corrê Mundial quedou-se revel, deixando de regularizar sua representação processual, conforme estatuído na sentença (pág. 398).

Nos termos dos artigos 341 e 344, do CPC, a revelia importa em presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, a qual não foi elidida por prova em contrário.

A defesa apresentada pela instituição financeira não lhe aproveita, pois tratam-se de contratos distintos, com fundamentos jurídicos diversos. Enquanto o contrato de empréstimo consignado foi validamente celebrado mediante procedimentos técnicos de verificação de identidade, o instrumento particular de transação foi firmado em contexto de erro do consumidor quanto à natureza do negócio jurídico, não se aplicando nenhuma causa excludente de responsabilidade.

Do Enriquecimento Ilícito da Intermediadora

A situação configurada nos autos revela manifesto enriquecimento ilícito da empresa gestora. O crédito de **R\$ 19.800,41** foi disponibilizado pelo banco ao autor em decorrência de contrato de empréstimo válido. Todavia, mediante instrumento viciado por erro, o autor transferiu esse crédito à empresa intermediadora, que recebeu de volta o valor sem qualquer contraprestação.

Trata-se de hipótese típica de enriquecimento sem causa prevista no artigo 884 do Código Civil:

"Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido".

O manifesto prejuízo ao consumidor, vítima de erro quanto à natureza do negócio jurídico que estava celebrando, impõe a invalidação do instrumento particular de transação e a consequente restituição dos valores recebidos pela corré.

No tocante à repetição do indébito, o art. 42, parágrafo único, do CDC, dispõe que o **consumidor cobrado** em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Ou seja, demonstrado na relação de consumo o pagamento de cobrança indevida, a restituição do indébito dar-se-á em dobro, ressalvado se o fornecedor provar, no caso concreto, o engano justificável.

No caso concreto não se trata propriamente de cobrança, **mas de transferência** realizada pelo próprio autor via boleto bancário, mediante instrumento viciado por erro. Assim, embora deva ser restituído o valor, não há fundamento para aplicação da sanção prevista no dispositivo consumerista.

A restituição deve ocorrer, portanto, na **forma simples**.

Quanto aos danos morais, também não merecem acolhimento. O autor foi vítima de erro quanto ao instrumento particular de transação, mas tal situação, por si só, não configura dano moral indenizável.

O mero dissabor ou aborrecimento decorrentes de frustração de expectativa contratual não alcança o patamar de ofensa a direitos da personalidade apta a gerar reparação extrapatrimonial.

A restituição dos valores indevidamente auferidos pela corré Mundial já compõe integralmente o patrimônio do autor, não subsistindo prejuízo imaterial indenizável.

Quanto aos descontos mensais (R\$ 534,00) realizados no benefício previdenciário do autor, decorrem de contrato de empréstimo consignado válido celebrado com o Banco Santander.

Reconhecida a validade do referido contrato, os descontos são legítimos e devem prosseguir até a quitação da dívida, não havendo fundamento para sua suspensão ou declaração de inexigibilidade.

O fato do crédito disponibilizado ter sido transferido pelo autor à corré Mundial mediante instrumento viciado não afeta a validade do contrato de mútuo, que subsiste em sua integralidade.

O autor recebeu o crédito e dele dispôs conforme sua vontade, ainda que viciada quanto ao segundo negócio jurídico. A relação entre autor e banco permanece válida e eficaz.

Ante o exposto, pelo voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para: **(a) declarar a invalidade do instrumento particular de transação de direitos** firmado entre o autor e a **corré Mundial Gestão de Negócios Ltda;** **(b) condenar esta corré** a restituir ao autor, de forma simples, o valor por ela recebido em decorrência do referido instrumento, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do efetivo desembolso comprovado nos autos (Súmulas 43 e 54, STJ), ressalvados eventual compensação ou abatimento parcial de montante que tenha sido creditado pela ora condenada ao polo ativo. Em razão da sucumbência recíproca, nesta relação processual, arcarão ambos na proporção de 1/3 o autor e 2/3 tal corré, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da referida condenação, sem compensação desta última verba, nos termos do artigo 85, §2º c/c 86, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça quanto ao autor e a isenção deste à verba honorária da referida parte corré revel, sem constituição de advogado(s).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na relação processual com o **réu Banco Santander**, porque vencido integralmente neste âmbito recursal, arcará o autor com o ônus da sucumbência estabelecido na r. sentença, com honorários majorados a 12% (doze por cento) do valor da causa, ressalvada sua gratuidade.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes poderá ensejar a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

THOMAZ CARVALHAES FERREIRA

Relator